

custódia convertida em preventiva na data de 18/07/2017, sendo os autos da ação penal distribuídos sob o n.º 0009165-55.2017.8.19.0007, para o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, junto à qual se veiculou o pleito de substituição do confinamento processual da paciente em prisão domiciliar, restando tal demanda indeferida, em 19/12/2017, pela respectiva Juíza em exercício, ora apontada como autoridade coatora, motivando, assim, a impetração do presente remédio heroico em favor da paciente nominada. Ab initio, constata-se que, o impetrante, ao suscitar questões relativas à suposta ausência de provas de autoria delitiva contra a paciente e à pretensa inocência da mesma, traz à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal principal, o que não pode ser apreciado por meio da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância, com a inversão da ordem processual legal. No que tange ao mérito do writ, verifica-se que, o Julgador que converteu a custódia flagrançial em preventiva, em conformidade com o previsto no artigo 93, inciso IX, da C.R.F.B./1988, fundamentou amplamente, em concreto, os motivos fáticos, singulares e de peculiar e grave modus operandi, pelos quais entendeu necessária a convalidação e manutenção da cautela prisional, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, do fumus commissi delicti e periculum libertatis, e frisando serem, de fato, graves os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico perpetrados pelos acusados, eis que "apreendido, em poder destes, enorme quantidade de entorpecentes e uma arma de fogo municada", tudo a denotar, enfim, a manifesta imprescindibilidade da cautela em testilha, seja como garantia à preservação da ordem pública ou para o asseguramento de eventual aplicação da lei penal. Quanto à última decisão judicial, a indeferir o pleito defensivo de substituição da custódia preventiva para prisão domiciliar, mantendo a medida extrema de privação de liberdade ora objurgada, ressaltou a Magistrada prolatora que, além dos fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto razões que subsistem inalteradas desde então, há de se observar, a mais, em relação à medida de prisão domiciliar postulada, que "o fato de ter filhos menores não enseja na aplicação automática do instituto", impondo-se verificar, na espécie, a presença de fortes indícios no sentido de que a paciente seria a chefe da organização criminosa em análise, "o que evidencia que sua liberdade tem efeito negativo não só no meio social, mas também para o próprios filhos", o que, somado à gravidade casuística dos delitos sub iudice, faz transparecer, sobremaneira, o caráter indispensável de que se reveste a cautela restritiva de liberdade ora vergastada, a qual não se confunde, em absoluto, com suposta antecipaçãõ do juízo de culpabilidade da paciente. Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. De outra parte, cabe frisar que, à paciente se imputa a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos triplamente majorados, por terem sido praticados próximos a uma escola e a uma igreja, pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de menor, cujas penas máximas, cominadas em abstrato, totalizam 41 (quarenta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de estarem presentes os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P. (sendo um deles a necessidade de se evitar a prática de novas infrações penais), aliados à gravidade, in concreto, dos delitos imputados e das respectivas circunstâncias envolvidas, somadas a alguns dos requisitos específicos, insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, com base nos já citados dispositivos legais, c/c o art. 313, inc. I, da Lei Processual Penal. Noutro giro, busca-se a convalidação da custódia prisional da paciente em constrição domiciliar, com base no art. 318, inc. V, do C.P.P., no que se chegou a aventar o estranho argumento de que a medida seria necessária, in casu, para que a ré pudesse "amamentar seus filhos", ostentando estes as idades de 07 (sete) e 10 (dez) anos. No tema, é de se sublinhar, aqui, que o legislador infraconstitucional, ao editar as normas previstas no artigo 318, incisos III, V e VI, do Código de Processo Penal e artigo 117, inciso III, da Lei nº 7.210/1984 (LEP), teve por escopo maior, em um primeiro plano, preservar o bem-estar e a convivência familiar dos menores, filhos de pais que estejam encarcerados, de forma preventiva ou definitiva (em regime aberto), e, em um segundo plano, a pessoa destes últimos. Noutro ponto, é mister assinalar que, nesses casos, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, não foram afastados e, em assim sendo, as normas legais alhures referidas não devem ter uma interpretação meramente literal/formal, mas sim sistemática, meio este de maior robustez e cientificidade, conforme já teve oportunidade de se manifestar o S.T.J. (RSTJ 56/152). Em tal linha de raciocínio, para o deferimento da substituição da forma de cumprimento da constrição ergastular, para a modalidade de prisão domiciliar, há que se levar em conta, por imperioso, a natureza das infrações penais imputadas à custodiada, as circunstâncias em concreto de tais delitos, além das condições pessoais ostentadas pela agente, somadas ao interesse primordial dos filhos menores, cabendo realçar que referida substituição fica a critério, fundamentado, do Julgador, não importando em direito subjetivo líquido e certo da presa. Precedente. Na hipótese vertente, segundo se extrai dos autos, tem-se que o impetrante não logrou trazer a lume qualquer prova da alegação de que a genitora da paciente, com quem ela mora, estivesse realmente acometida de doença grave que a impossibilitasse de cuidar dos netos, ou, ainda, quanto à inexistência de outros familiares, ou terceiros, com quem as crianças pudessem ficar, com vias a se demonstrar o caráter imprescindível e insubstituível que a presença da ré teria para o bem-estar dos menores. No caso, tudo o que se tem a esse respeito, a título de prova pré-constituída, são as singelas cópias das certidões de nascimento do casal de infantes em questão. Entretanto, ainda que tais documentos não se afigurem bastantes a evidenciar o preenchimento dos requisitos da prisão domiciliar, foram suficientes para que esta Relatoria, em consulta ao sistema informatizado deste E. Sodalício, viesse a enxergar a verdadeira realidade, diametralmente oposta, existente por detrás do fantasioso quadro que se buscou pintar na inicial do presente mandamus. Nessa senda, o que se constatou foi que, antes mesmo da ocorrência dos fatos penais em tela, em 13/06/2017, já havia sido determinada a inversão da guarda dos menores em tela para o genitor destes, em razão da comprovada negligência da paciente na criação dos próprios rebentos, nos termos da decisão judicial prolatada nos autos da ação de guarda n.º 0003702-35.2017.8.19.0007, em trâmite na 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra Mansa, de maneira que os filhos da ré sequer coabitavam com a mesma quando da sua prisão em flagrante. Como se não bastasse, merece destaque, ainda, o surpreendente fato da referida ação de guarda ter culminado, em 17/07/2017, com a suspensão do direito de visitaçãõ da mãe, ora paciente, aos menores envolvidos, o que significa dizer que a ré se encontra judicialmente impedida de ter contato com os próprios filhos, em razão de seu notório envolvimento com integrantes de facções criminosas e com atividades penalmente ilícitas. Destarte, exsurge dos autos, como nítida e evidente, a manifesta má-fé do causídico, ora impetrante, ao veicular, como fundamento precípua ao presente pleito revogatório, alegações comprovadamente inverídicas, com a clara intenção de induzir a erro esta Relatoria, porquanto camuflou a verdade dos fatos e narrou situação inexistente entre a paciente e seus filhos, utilizando-se da figura destes para tentar lograr, em prol de sua cliente, a concessão de benefício excepcional a que ela não faz jus. Acresça-se, a mais, ter-se verificado que, muito embora a paciente não registre, em sua FAC de fls. 54/59, nenhuma anotação pretérita passível de ser tomada a título de reincidência ou maus antecedentes, durante a menoridade, já foram julgadas procedentes, em face da mesma, a ação socioeducativa de n.º 0015428-77.2004.8.19.0066, por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo-lhe impostamedida de internação, e a ação pedagógica n.º 0002820-30.2004.8.19.0007, por fato antissocial correlato ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido, com a aplicação da medida de semiliberdade, além de já ter sido indiciada, por meio do Termo Circunstanciado n.º 090.04232/2015, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal contra seu ex-companheiro, Rodrigo, genitor de seus filhos, em razão dos menores terem supostamente se recusado a ir embora com ela da casa do pai, no que se revela pacífica a jurisprudência no sentido de que a prática de atos infracionais, assim como os registros de inquéritos penais em curso ou de ações penais em andamento, a despeito de não poderem ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, são